CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
MESA DIRETORA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N.º 001. DE 20 DE NOVEMRO DE 2.017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1533
Data: 20/11/2017 Horário: 13:17
Legislativo - PELO 1/2017
W. Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Acrescenta o artigo 49-A à Lei Orgânica do Município de Gurupi, no que especifica, dando outras providências.

I - **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI,** Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. Além do subsídio mensal, os Vereadores poderão perceber, as seguintes verbas remuneratórias:

I – décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio vigente;

II – gozo de férias anuais remuneradas, correspondendo ao valor do subsídio do mês acrescido do terço constitucional.

§ 1.º O décimo terceiro salário deverá ser pago em dezembro de cada ano da respectiva Legislatura, em valor correspondente ao subsídio vigente naquele mês, desde que atendidos os critérios orçamentários, financeiros e limites legais com despesa de pessoal e de fixação inicial dos referidos subsídios, podendo, entretanto, ser pago em duas parcelas, na mesma data e proporção do respectivo pagamento aos servidores da Casa.

§ 2.º A concessão de férias deverá coincidir com períodos de recesso parlamentar, e, a depender do caso, será concedida a grupos, de modo a não inviabilizar a eventual deliberação de matérias em sessão extraordinárias, garantindo-se, no mínimo, o quórum legal de deliberação.

§ 3.º Cabe à Secretaria Geral da Câmara, em conjunto com a Chefia de Recursos Humanos, planejar e elaborar documento que consubstancie a escala de férias dos parlamentares, mediante oitiva prévia dos mesmos".

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 001.0101.01.031.0141.2001.3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL.

Art. 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2.017.

Ver. Antônio Valdonio Rodrigues Loiola
Presidente

Ver. José Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Jenilson Alves de Cirqueira
1.º Secretário

Ver.ª Marilis Fernandes Barros Chaves
2.ª Secretária

Ver. Wendel Antônio Gomides
1.º Suplente

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Suplente

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição tem por objetivo conceder aos agentes políticos municipais, vinculados ao Poder Legislativo, o direito à percepção do décimo terceiro salário décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio vigente e do gozo de férias anuais remuneradas, correspondendo ao valor do subsídio do mês acrescido do terço constitucional, na esteira do atual entendimento esposado pela Suprema Corte, sob a sistemática de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 650898/RS, no qual, por maioria, foram fixadas as seguintes teses: "**1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de férias e décimo terceiro salário".**

Como sabido, desde o advento da Constituição Federal vigente, este tema relacionado à possibilidade de agente político perceber 13.º salário, gozar férias e receber o valor do subsídio correspondente acrescido do terço constitucional tem sido objeto de muita discussão e controvérsia nos tribunais pátrios judiciais e de contas. Para alguns, estas vantagens remuneratórias seriam vedadas aos agentes públicos em face do vínculo mantido com a Administração Pública - meramente temporário e por laços de cidadania -, porquanto, excluídos do rol dos trabalhadores celetistas e servidores públicos. Outros, entretanto, admitiam tal hipótese, desde que houvesse previsão expressa na Lei Orgânica do Município ou na lei disciplinadora dos respectivos subsídios.

A matéria, entretanto, qual dantes mencionado, por força de decisão da maioria do STF, no RE 650898/RS, é considerada constitucional, não remanescendo mais dúvidas e controvérsia quanto ao direito dos agentes políticos detentores de mandato eletivo perceberem, nas épocas fixadas em instrumento normativo adequado, tais direitos remuneratórios, sem necessidade de observância do princípio da anterioridade, em acórdão assim expresso:

> **Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Carmem Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowaki e Cármem Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) – "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é**

incompatível com o pagamento de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado da tese. Redigirá o acórdão o Ministro Luis Roberto Barros. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Vale transcrever, corroborando esta sustentação, julgado do E. Tribunal do Estado de Minas Gerais, reconhecendo a legalidade desses pagamentos, anteriormente ao advento do sobredito pronunciamento da Suprema Corte:

APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI LOCAL. VERBAS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.
1. Os secretários municipais são agentes políticos, remunerados com subsídio fixado em parcela única, sendo vedada a cumulação com determinadas verbas e vantagens. 2. A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em lei local em decorrência da autonomia assegurada na Constituição da República. 3. Os agentes políticos podem receber décimo terceiro salário e férias desde que haja previsão em lei local, segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausente a lei local, não há como deferir as referidas verbas. 5. Apelação cível conhecida e provida para rejeitar a pretensão inicial.[1]

Por todo o exposto, considerando-se a legalidade da concessão dos direitos sociais ora concedidos aos agentes políticos vinculados a esta Câmara Municipal, bem como a correta adoção do instrumento normativo adequado, requer-se e espera-se seja a presente proposta de emenda à Lei Maior Municipal aprovada na forma regimental a presente propositura, com a celeridade que o caso requer.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2.017.

Ver. Antônio Valdônio Rodrigues Loiola
Presidente

Ver. José Pereira da Silva
Vice-Presidente

Ver. Jenilson Alves de Cirqueira
1.º Secretário

[1] TJMG – 2ª Câm. Cível – AC 10239130006954001 MG – Rel. Caetano Levi Lopes – j. 11/03/2015 – publ. 24/3/2015.

Ver.ª Marilis Fernandes Barros Chaves
2.ª Secretária

Ver. Wendel Antônio Gomides
1.º Suplente

Ver. Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes
2.º Suplente